

BOLETIM JURÍDICO Nº 104

Março - 2018

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNADOR DO ESTADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO Ricardo Della Giustina

SUBPROCURADOR-GERAL

DO CONTENCIOSO
Eduardo Zanatta Brandeburgo

www.pge.sc.gov.br

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

Leis

Lei Complementar Nº 718, de 28 de fevereiro de 2018

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

Medida Provisória N^0 219, de 28 de fevereiro de 2018

Altera o art. 40 da Lei Nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Decretos

Decreto Nº 1.481, de 7 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre o Sistema Administrativo de Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial e estabelece outras providências.

Decreto Nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018

Fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências.

Decreto Nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018

Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

Decreto Nº 1.486, de 8 de fevereiro de 2018

Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 707, de 2017, que dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências.

Decreto Nº 1.503, de 21 de fevereiro de 2018

Desativa as Agências de Desenvolvimento Regional que menciona

Decreto Nº 1.504, de 21 de fevereiro de 2018

Desativa as Secretarias Executivas que menciona.

Decreto Nº 1.510, de 28 de fevereiro de 2018

Regulamenta a Lei Nº 17.080, de 2017, que dispõe sobre a garantia da realização por parte das maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina, do exame do estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas.

Decreto Nº 1.511, de 28 de fevereiro de 2018

Regulamenta a Lei Nº 16.473, de 2014, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências.

Instrução Normativa Nº 1, de 6 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre os procedimentos de desconto e recolhimento da contribuição sindical, relativamente aos servidores públicos, em favor do sindicato representativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso Repetitivo - Recurso Especial Nº 1495146

Relator: ministro Mauro Campbell Marques Publicação: 2/3/2018

Ementa:

Processual civil. Recurso especial. Submissão à regra prevista no enunciado administrativo 02/STJ. Discussão sobre a aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97 (com redação dada pela lei 11.960/2009) às condenações impostas à fazenda pública. Caso concreto que é relativo a indébito tributário.

Relatório:

- 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 - Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídicotividada.
- Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 - Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 - Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 - Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 - Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compesação da mora -, razão pela qual não se iustifica a reforma do acórdão recorrido.

Decisão:

Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

ATOS INTERNOS

Parecer Nº 066/18

Autor: Francisco Guilherme Laske

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Ementa: Administrativo. Servidora pública estadual aposentada por invalidez em cargo de provimento em comissão. Pretensão à percepção da Gratificação de Representação instituída pelo art. 21,§ 2°, da LC 323/06, para os servidores efetivos, "podendo ser atribuída aos ocupantes de cargo em comissão".

Não ostentando a servidora requerente a condição de "ocupante de cargo de provimento em comissão", senão que de excepcionalmente inativada em posto de tal natureza jurídica, não faz jus à benesse. É firme, de outro vértice, a jurisprudência do STF no sentido de que o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, garante apenas a incorporação do valor relativo à diferença entre o valor da remuneração do cargo comissionado e o do efetivo, diferença que se submete exclusivamente aos ajustes posteriormente conferidos à remuneração da generalidade dos servidores. Prevalência dos termos da Informação nº 5416/2017 da Gerência de Remuneração Funcional da Secretaria de Estado da Administração.

Parecer No 068/188

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde Autor: Rosangela Conceição De Oliveira Da Mello Ementa: Acumulação remunerada de cargos públicos. Área da saúde - profissão não regulamentada. Ilegalidade. Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alínea "c".

NOTÍCIAS

Procuradoria aciona o Supremo e garante repasses para diversas obras no Estado

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes determinou que a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) se abstenham de impor qualquer penalização ao Estado de Santa Catarina em razão de uma suposta dívida referente ao ano 1981.

A decisão atendeu ao pedido da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que acionou o ministro em razão do não cumprimento, por parte da União e do BNDES, de resolução similar da presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, no início de janeiro.

É que o banco federal busca cobrar um débito de R\$ 245 milhões referente a um empréstimo obtido na década de 1980 pela extinta Companhia de Álcool Catarinense para a construção de uma indústria de álcool a base de mandioca. O Estado, além de questionar a dívida, aponta para a prescrição do débito.

A ação da PGE, assinada pelo procurador-geral do Estado, Ricardo Della Giustina, e pelo procurador do Estado Bruno de Macedo Dias, busca evitar restrições internas no BNDES e em cadastros federais, como no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siaf), no Cadastro Único de Convênios (Cauc) e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Caso houvesse essa penalização, Santa Catarina poderia ter empréstimos suspensos no valor de R\$ 100 milhões, além de prejuízos em créditos da Agência de Fomento de SC (Badesc).

As obras que estariam prejudicadas se houvesse a restrição seriam:

- Construção da Nova Bacia de Evolução no Porto de Itajaí: R\$ 30 milhões.
- Reabilitação da Ponte Hercílio Luz: R\$ 30 milhões.
- Revitalização da Rodovia Jorge Lacerda, na Capital: R\$ 20 milhões
- Acesso ao Aeroporto Hercílio Luz: R\$ 10 milhões.
- Restauração do trecho da rodovia SC 453, entre Tangará e Luzerna: R\$ 5 milhões.
- Reabilitação da SC 135/453, entre Videira e Tangará: R\$ 5 milhões.

Assim, assinalou Alexandre de Moraes na sua decisão:

"Ratifico a medida liminar deferida pela eminente Ministra Cármem Lúcia, bem como estendo seu efeitos para determinar que a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES se abstenham de impor ao Estado de Santa Catarina qualquer tipo de constrição ou penalização em decorrência do inadimplento da Cédula de Crédito Industrial nº 80.2.234.4.1-BNDES-PNA/INDUS-014/81, até o julgamento definitivo da presente Ação Cível Originária."